



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

**“AUTORIZA A RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Congonhal - Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e eu, RUBENS VILELA DOS SANTOS JÚNIOR, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a Recuperação de Créditos do Município de Congonhal, estabelecendo condições Especiais para quitação de dívida e/ou débitos para com o Município, de qualquer natureza tributária ou não, lançada em dívida ativa, de vigência temporária e condições específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Fica a Fazenda Pública Municipal de Congonhal, autorizada a conceder anistia total ou parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A anistia somente incidirá sobre juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais apurados conforme a legislação em vigor, vedada concedê-la sobre o valor principal originário.

Art. 3º Os devedores, pessoas físicas e jurídicas poderão liquidar seus débitos à vista ou parcialmente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:



I - 100% (cem por cento), para pagamento à vista de débitos de qualquer valor;

II - 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas de débitos de qualquer valor.

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos do caput deste artigo terão vigência temporária e limitada aos requerimentos protocolados até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês, na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Art. 4º Os débitos objeto de parcelamento anterior ao programa, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso ou não, poderão ser incluídos no presente programa.

§ 1º A adesão ao programa implica em moldar a totalidade do débito parcelado e não quitado à forma de recálculo.

§ 2º Para efeitos deste programa, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem compensação, restituição, retenção em relação aos pagamentos já efetuados.

§ 3º As dívidas municipais em cobrança judicial e os débitos de exigibilidade suspensa por decisão judicial, as como também as ações judiciais que estiverem garantidas por penhora, bem como as que a ela puderem ser reunidas por conexão, na forma dos artigos 55 e 57 do Código de Processo Civil, poderão ser incluídas no programa e serão suspensas até o cumprimento final do parcelamento firmado, e as demais serão extintas.

§ 4º Em relação aos débitos protestados, o optante pelo programa deverá quitar os emolumentos junto ao Cartório de Protestos, e em relação aos débitos ajuizados, o



optante deverá quitar no Juízo dos Feitos as custas e despesas processuais, apresentando à Secretaria de Finanças a respectiva comprovação.

Art. 5º O parcelamento será concedido em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no último dia do mês da concessão do benefício, se prazo de carência.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º No caso de parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 6º A anistia total ou parcial e o parcelamento somente serão concedidos mediante preenchimento de formulário padrão, protocolizado pelo contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente instituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretratável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea, dessa qualidade.

§ 2º O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.



Art. 7º A inadimplência no pagamento de até 04 (quatro) parcelas consecutivas ou até 03 (três) alternadas, implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e/ou extrajudicial.

Art. 8º Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite no último dia do mês da concessão do benefício.

Art. 9º A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Art. 10. A opção do contribuinte prevista nesta Lei sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, fica vedada qualquer forma de compensação ou restituição dos valores das multas e dos juros incluídos nas parcelas já quitadas pelo devedor.

Art. 12. O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente.



PREFEITURA DE
CONGONHAL

Tradição que
gera confiança,
futuro que cresce
com credibilidade!

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG, 24 de fevereiro de 2025.

RUBENS VILELA DOS SANTOS JÚNIOR

Prefeito do Município de Congonhal/MG



JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5.

O presente Projeto objetiva estabelecer condições especiais para que os contribuintes, na sua maioria carentes de recursos, possam quitar dívidas e/ou débitos de qualquer natureza, tributária ou não, lançados ou não na dívida ativa, junto à Fazenda Pública Municipal, tendo em vista que esta medida vem de encontro aos anseios dos contribuintes inseridos neste contexto, considerando que os mesmos constantemente reivindicam essa medida junto ao Executivo.

A iniciativa que ora se apresenta prevê a isenção 100% de juros de mora e multa incidentes sobre o valor principal dos débitos lançados para aquele contribuinte que optar pelo pagamento à vista.

Nobres Edis, como é do conhecimento de V.Exas. o Município de Congonhal, a exemplo da grande maioria dos municípios do Brasil, tem enfrentado grandes dificuldades no que tange as receitas. Necessária então se faz a implementação de alternativas para o aumento da arrecadação dos tributos próprios que também é uma importante fonte de receita para o erário.

Objetiva-se, ainda, com o presente projeto regulamentar o reconhecimento de ofício da prescrição e o protesto das Certidões de Dívida Ativa, com isso minimizando o custo de cobranças.

Importante ressaltar também que a Prefeitura através de sua Procuradoria Geral tem implementado medidas com relação à cobrança judicial da dívida ativa, razão pela qual a presente iniciativa oferece alternativa ao contribuinte para evitar demandas judiciais.



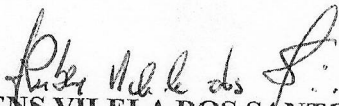
PREFEITURA DE
CONGONHAL

Tradição que
gera confiança,
futuro que cresce
com credibilidade!

Acredita-se, por fim, que o volume de contribuintes que aderirão ao Programa REFIS compensará significativamente a isenção dos juros e multas e impactará positivamente as receitas municipais.

Diante do aqui exposto, submetemos a presente mensagem à apreciação dos Ilustres Vereadores, contando com a sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG, 24 de fevereiro de 2025.


RUBENS VILELA DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito do Município de Congonhal/MG



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(nos termos do Art.14, da Lei Complementar nº. 101/2000.)

I - OBJETO DA ISENÇÃO

Anistia parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2024 projeto de Lei complementar estabelece anistia parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2024.

Previsão de arrecadação 2025

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	R\$ 18.000,00
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 168.000,00
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Multas e Juros	R\$ 14.400,00
Imposto sobre Transmi "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa - Multas/Juros	R\$ 2.160,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	R\$ 12.600,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 14.400,00
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Multas e Juros	R\$ 7.800,00
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 14.400,00
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Multas e Juros	R\$ 1.800,00
Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 1.800,00
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Multas e Juros	R\$ 12.000,00
Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 3.600,00
Contribuição de Melhoria para Pavimentação e Obras Complementares - Dívida Ativa - Multas e Juros	R\$ 2.400,00
TOTAL	R\$ 273.360,00



Conforme determina a Lei 101/00 em seu art. 14, a saber:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

II – DAS PREVISÕES LEGAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA – 2025

AMF-Tabela8 (LRF, art.4º, §2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2024	2025	
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA	ANISTIA	População/Prestado res de Serviço	160.000,00	170.000,00	180.000,00	Aumento da arrecadação, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo vinculado ao ISS. E também o aumento de arrecadação através do recadastramento imobiliário e georreferenciamento.
TOTAL			150.000,00	160.000,00	180.000,00	

Memória de Cálculo: valor previsto para Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos (IPTU, ISS, Taxa Vigilância Sanitária e Outros Tributos).



2.2. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece anistia parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não tributários de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2024.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perca de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Ao estabelecer uma melhor cobrança na Dívida Ativa do Município de Congonhal, com intuito de diminuirmos o valor pendente em dívida ativa editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

Portanto cabe-nos tomar atitude que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa inscrita e aumentar a receita a atingirmos os valores orçados.

Tais cálculos estarão demonstrados acima uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em Questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos



benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita a maior do que a previsão orçamentária.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

É importante considerar que o município continuará fazendo o levantamento de áreas dos imóveis e lotes de terrenos urbanos, onde proporcionará a elevação da arrecadação dos valores de IPTU, não afetando assim o resultado do anexo de meta fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025. Quanto ao Plano Plurianual não haverá impacto, pois com o aumento da arrecadação o município aumentará proporcionalmente tais valores.

A referida despesa enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2025, assim como está compatível com a Lei de Diretrizes e Orçamento do exercício de 2025 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o **Art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.**

Congonhal, 24 de fevereiro de 2025

RUBENS VILELA DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal